



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$	"	6\$00
A 2.ª série . . .	9\$	"	5\$00
A 3.ª série . . .	7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág. \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção.			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:133, abrindo um crédito especial da quantia de 9.157\$50, destinado a reforçar o artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico de 1918-1919.

Decreto n.º 5:134, aprovando e pondo em execução o regulamento da Escola de Aplicação de Administração Militar.

Aplicação de Administração Militar, que faz parte integrante deste decreto.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Alberto da Silva Basto*.

Regulamento da Escola de Aplicação de Administração Militar

Disposições gerais

Artigo 1.º A Escola de Aplicação de Administração Militar é um estabelecimento destinado à instrução técnica dos officiaes e tropas de administração militar, à realização dos respectivos cursos técnicos e ao funcionamento da Escola Preparatória de Officiaes Milicianos do mesmo serviço e comprehende o aquartelamento, carreira de tiro de pistola, depósitos, garages, picadeiros, laboratório para análises, officinas e mais dependências.

Art. 2.º A Escola de Aplicação de Administração Militar tem por fim:

1.º Ministar aos officiaes de administração militar e do seu quadro auxiliar, sargentos e mais praças das tropas do mesmo serviço, a instrução prática dos trabalhos técnicos de campanha da sua especialidade;

2.º Desenvolver a instrução prática dos trabalhos de administração militar em campanha e, em geral, a instrução profissional dos aspirantes a official do quadro permanente ou miliciano que tiverem concluído o curso daquelle serviço na Escola de Guerra, ou na Escola Preparatória de Officiaes Milicianos a que se refere o artigo 19.º;

3.º Habilitar os graduados para o desempenho das diversas especialidades do serviço de administração militar;

4.º Effectuar o estudo e experiência do material de subsistências, transportes ou qualquer outro utilizado em campanha no serviço de administração militar;

5.º Estudar os assuntos relativos ao serviço de administração militar e propor à comissão técnica respectiva as modificações a introduzir no material e nos regulamentos das tropas de mesmo serviço;

6.º Estudar os aperfeiçoamentos cujo exame lhe fôr incumbido, relativamente ao material de guerra, transportes, fardamento e a todos os serviços privativos de administração militar.

Art. 3.º Para os efeitos de instrução, a Escola é subordinada directamente à Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército; para efeitos de disciplina e justiça ao comando da 1.ª divisão do exército; e, para todos os mais efeitos, à Secretaria da Guerra por intermédio da 4.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral.

§ único. Todas as propostas sobre assuntos de instrução, que tenham de ser resolvidas pelo Ministro da Guerra, serão previamente submetidas à apreciação da comissão técnica respectiva, que sobre elas emitirá o devido parecer, com o qual serão apresentadas ao despacho superior.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:133

Tendo sido entregue no Banco de Portugal pelo conselho administrativo do Arsenal do Exército, durante o primeiro semestre do actual ano económico, nos termos do artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908, a quantia total de 9.157\$50, proveniente de cedência de material a vários Ministérios a pronto pagamento;

Sendo necessário substituir esse material, para o que se torna indispensável aquella importância para a sua aquisição:

Hei por bem em virtude do disposto na alínea f) do n.º 10.º do artigo 34.º da já citada lei de 9 de Setembro de 1908, actualmente em vigor e com as prescrições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da mencionada importância de 9.157\$50, destinado a reforçar o artigo 42.º do capítulo 2.º do orçamento deste último Ministério para o corrente ano económico de 1918-1919.

Este crédito foi julgado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam cumprir. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas* — *Francisco Manuel Couceiro da Costa* — *António Paiva Gomes* — *António Maria de Freitas Soares* — *Tito Augusto de Moraes* — *Manuel José Pinto Osório* — *José Carlos da Maia* — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *João Henriques Pinheiro*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:134

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento da Escola de

Art. 4.º Anexo à Escola, para efeitos administrativos, disciplinares e de instrução, funcionará o Parque de Administração Militar.

Pessoal permanente e suas atribuições

Art. 5.º O pessoal permanente da Escola é o seguinte:

Postos	Homens	Cavalos
Estado maior		
Comandante (coronel ou tenente-coronel do serviço de administração militar)	1	1
Segundo comandante (tenente-coronel ou major do mesmo serviço)	1	1
Adjuntos (capitães ou tenentes do mesmo serviço)	3	3
Ajudante (capitão ou tenente do mesmo serviço)	1	1
Oficial de engenharia (de graduação ou antiguidade inferior à do segundo comandante)	1	1
Médico (capitão ou subalterno)	1	—
Veterinário (capitão ou subalterno que desempenhe outro serviço na localidade)	1	—
Tesoureiro (capitão ou tenente do serviço de administração militar)	1	1
Oficiais do quadro auxiliar do serviço de administração militar (capitães ou subalternos) (a)	2	2
Estado menor		
Sargento ajudante	1	—
Serralheiro mecânico	1	—
Serralheiro ajudante	1	—
Serralheiro-ferreiro	1	—
Seleiro-correeiro	1	—
Carpinteiro de carros	1	—
Contramestre de clarins	1	—
Secção de adidos		
Primeiro sargento	1	—
Segundos sargentos	4	—
Primeiros cabos	7	—
Primeiro cabo ferrador	1	—
Clarins	8	—
Segundos cabos e soldados	60	—

(a) Um dos oficiais do quadro auxiliar será o comandante da secção de adidos.

Nota. — Haverá mais na Escola o número de cavalos precisos para montadas de serviço e os soldados necessários para impedidos dos oficiais do quadro permanente e do sargento ajudante.

Art. 6.º O comandante será nomeado pelo Ministro da Guerra; todos os outros oficiais serão também da nomeação do Ministro, precedendo proposta do comandante da Escola.

§ 1.º O segundo comandante será escolhido de preferência entre os oficiais que já tenham servido no pessoal permanente da Escola.

§ 2.º Os oficiais de administração militar, desempenhando na Escola o cargo de adjunto ou qualquer outra função de ensino, devem ter o curso do respectivo serviço.

Art. 7.º As praças do pessoal permanente serão destacadas dos grupos de companhias de administração militar, consideradas adidas à Escola para todos os efeitos e ficarão supranumerárias nos quadros das unidades a que pertencem.

§ 1.º O sargento ajudante, o primeiro sargento, os artífices e contra-mestre de clarins, serão nomeados pela Secretaria da Guerra.

§ 2.º As outras praças serão escolhidas pelos coman-

dantes dos grupos, entre as que tiverem bom comportamento, preferindo as readmitidas e voluntárias.

§ 3.º Se nas tropas de administração militar não houver praças com os officios de serralheiro mecânico e serralheiro ajudante, a Secretaria da Guerra determinará que elas sejam fornecidas por qualquer outra unidade do exército.

§ 4.º Quando assim fôr requisitado pelo comandante da Escola, algum dos soldados, deverá ter qualquer dos seguintes officios: *chauffeur*, ferreiro, carpinteiro, pedreiro, fogueiro, tanoeiro, funileiro, alfaiate, sapateiro.

Art. 8.º O comandante da Escola será o director do Parque de Administração Militar.

§ único. Do pessoal permanente destinado ao serviço da Escola, será especialmente empregado no Parque: um dos adjuntos, um official do quadro de administração militar, um segundo sargento e as mais praças que forem necessárias. O adjunto não será por tal motivo dispensado das funções de ensino, bem como o restante pessoal de quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas na Escola.

Art. 9.º Cumpre ao comandante:

1.º Dirigir superiormente toda a instrução e os demais serviços da Escola;

2.º Propor à Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, a fim de serem apreciados pela comissão técnica dos mesmos serviços, os programas dos trabalhos de instrução a efectuar na Escola, elaborados de acôrdo com o Conselho de Instrução;

3.º Convocar e presidir ao Conselho de Instrução e ao Conselho Administrativo;

4.º Resolver a aquisição de instrumentos, aparelhos e material para a instrução, bem como dos livros e outras publicações para a biblioteca e dos modelos para a sala ou museu respectivo;

5.º Formular as instruções e regulamentos necessários para os diversos serviços internos privativos da Escola;

6.º Promover a publicidade periódica dos programas e resultados das experiências e trabalhos que convenha vulgarizar;

7.º Propor superiormente tudo quanto julgue exequível para os progressos e melhoramentos da Escola e da instrução nela ministrada;

8.º Ordenar o abono da ração de manobra para homens e solípedes, quando a natureza do trabalho o justificar;

9.º Remeter anualmente até 15 de Novembro à Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército, um relatório sobre a instrução ministrada na Escola durante o ano escolar findo, em que proponha as modificações que dependam de autorização superior e lhe pareçam convenientes para o progresso da Escola e máximo aproveitamento de ensino.

§ 1.º O comandante da Escola tem as mesmas atribuições e deveres gerais que os comandantes dos regimentos e, bem assim, a competência disciplinar destes, relativamente ao pessoal seu subordinado que, por qualquer modo, se ache ao serviço ou instrução na Escola.

§ 2.º Como director do Parque de Administração Militar e comandante da Escola, deve estudar e propor ao estado maior do exército, todas as modificações que convenha introduzir no material de subsistências e de transportes e proceder às experiências que lhe forem ordenadas, com o fim de, superiormente, poderem ser fixados novos tipos de material ou alterados os existentes.

Art. 10.º Cumpre ao segundo comandante:

1.º Coadjuvar o comandante em todos os serviços que este tem a seu cargo e substituí-lo nos seus impedimentos;

2.º Ministrar a instrução aos capitães no respectivo curso técnico (3.º grau);

3.º Elaborar e submeter à aprovação do comandante os horários do serviço interno;

4.º Vigiar pela polícia, asseio e arranjo de todas as dependências escolares;

5.º Distribuir os alojamentos segundo as instruções do comandante;

6.º Propor ao comandante a aquisição de livros, instrumentos, aparelhos, modelos, material e tudo mais que julgar conveniente para a instrução escolar;

7.º Fiscalizar o cumprimento das ordens do comandante e dos preceitos regulamentares e mais instruções em vigor;

8.º Entregar ao comandante, até 31 de Outubro, anualmente, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados na Escola, acompanhado das propostas que entenda deverem ser postas em execução no ano imediato.

§ único. O segundo comandante é substituído nos seus impedimentos pelo oficial de administração militar mais graduado e mais antigo do quadro permanente da Escola.

Art. 11.º Cumpre aos adjuntos:

1.º Coadjuvar o segundo comandante, tendo especialmente a seu cargo a instrução dos tenentes, alferes, aspirantes e restantes praças que forem mandadas à Escola;

2.º Proceder aos estudos, experiências e mais ensaios que lhes forem designados pelo comandante ou atribuídos pelo Conselho de Instrução, para cumprimento do que dispõem os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 2.º;

3.º Propor a aquisição de material e livros necessários para a instrução e serviço que lhes estiverem confiados;

4.º Vigiar e responder pela conservação e limpeza de todo o material a seu cargo, bem como das dependências escolares de que dispuserem;

5.º Entregar anualmente, até o dia 15 de Outubro, ao segundo comandante, um relatório dos exercícios e trabalhos efectuados sob a sua direcção, fazendo-o acompanhar das propostas que julguem convenientes serem postas em execução no ano imediato;

6.º Informar sobre a capacidade, aptidão e zelo do pessoal em instrução.

Art. 12.º Cumpre ao ajudante: além dos deveres que lhe impõe o regulamento geral de serviço de exército, ter a seu cargo a direcção da biblioteca, museu escolar e gabinete de instrumentos e aparelhos não distribuídos, sendo responsável pelas respectivas cargas e pela conservação do material.

Art. 13.º Cumpre ao oficial de engenharia: ser o director das obras a realizar na Escola e dos trabalhos a executar nas suas oficinas, e ministrar a instrução prática dos serviços de bivaque e construções improvisadas e elementos de construção civil, cujo conhecimento se torne necessário aos oficiais de administração militar.

Art. 14.º Cumpre ao médico: desempenhar todo o serviço sanitário da Escola, e bem assim, prestar o seu auxilio profissional, gratuitamente, aos oficiais e praças em serviço na Escola e a suas famílias, e fazer prelecções sobre higiene, quando lhe fôr determinado.

Art. 15.º Cumpre ao veterinário: o desempenho dos seus deveres profissionais no tratamento do gado existente na Escola e na direcção tanto da enfermaria veterinária como da oficina siderotécnica e ainda fazer prelecções sobre hipologia, quando lhe fôr determinado.

Art. 16.º Cumpre ao tesoureiro: o desempenho das funções de vogal tesoureiro e secretário do Conselho Administrativo, bem como as de official provisor.

§ único. Este official é substituído nos seus impedimentos por um dos officiaes do quadro permanente.

Art. 17.º Cumpre aos officiaes do quadro auxiliar: um, coadjuvar o tesoureiro, tendo especialmente a seu cargo a escrituração dos registos da carga de material de guerra, de instrução e de aquartelamento, bem como a guarda e conservação de todo o material de qualquer espécie, que não esteja distribuído. O outro official é empregado no Parque de Administração Militar, tendo a seu cargo a escrituração da carga de todo o material ali arrecadado,

bem como a sua guarda e conservação. Cumpre mais a este official ser o comandante da secção de adidos.

§ único. Estes officiaes substituem-se mutuamente nos seus impedimentos.

Art. 18.º As praças de pré são destinadas aos serviços diversos da Escola, competindo em especial:

1.º Ao sargento ajudante: o serviço próprio da secretaria, coadjuvando o ajudante nos serviços a seu cargo;

2.º Ao primeiro sargento: a escrituração da secção dos adidos;

3.º Aos segundos sargentos: o desempenho dos seguintes serviços:

Um vaguemestre e amanuense do Conselho Administrativo;

Um amanuense do Parque de Administração Militar e a auxiliar os respectivos officiaes, adjunto e do quadro auxiliar;

Dois amanuenses da secretaria ou do Conselho Administrativo, conforme as conveniências do serviço;

4.º Aos primeiros cabos: o desempenho dos seguintes serviços:

Um fiel dos armazéns de material de guerra, de instrução e de aquartelamento;

Um, coadjuvar o official de engenharia nos serviços a seu cargo;

Um encarregado da limpeza do aquartelamento;

Um encarregado do depósito de géneros e forragens;

Um encarregado do serviço do refeitório e da cozinha do rancho dos officiaes;

Um, coadjuvar o ajudante nos serviços a seu cargo;

Um encarregado do serviço de transportes.

Instrução e pessoal instruindo

Art. 19.º A instrução ministrada na Escola comprehende:

1.º Os cursos técnicos de administração militar;

2.º A Escola Preparatória de Officiaes Milicianos e do quadro auxiliar;

3.º A prática dos trabalhos de administração militar em campanha e instrução profissional dos aspirantes a official do serviço de administração militar, quer do quadro permanente, quer milicianos;

4.º A habilitação dos graduados para o desempenho das diferentes especialidades do serviço de administração militar;

5.º A prática dos trabalhos técnicos de administração militar em campanha dos officiaes dos quadros permanente, miliciano e do quadro auxiliar, sargentos e mais praças do referido serviço.

Art. 20.º O ano escolar decorre de 5 de Novembro a 31 de Agosto, e divide-se nos seguintes períodos:

1.º De 5 de Novembro a 15 de Janeiro, destinado à instrução dos aspirantes a officiaes do quadro permanente e milicianos;

2.º De 16 de Janeiro a 15 de Março, destinado à Escola Preparatória de Officiaes Milicianos e do quadro auxiliar, e à preparação dos trabalhos teóricos e práticos necessários para os cursos técnicos e mais instrução escolar;

3.º De 16 de Março a 31 de Agosto, destinado à realização dos cursos técnicos, continuação da instrução dos aspirantes do quadro permanente e milicianos, habilitação dos graduados para o desempenho das diferentes especialidades de administração militar, prática dos trabalhos técnicos de administração militar em campanha dos officiaes dos quadros permanente, miliciano e auxiliar, sargentos e mais praças das tropas do referido serviço e aos estudos e experiências de que tratam os n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 2.º

§ único. O período que decorre de 1 de Setembro a 31 de Outubro, é destinado à frequência das escolas de repetição, licenças ao pessoal permanente e elaboração de memórias e relatórios.

Art. 21.º À Escola concorrerão anualmente:

a) Os capitães, tenentes e alferes do serviço de administração militar que ainda não tenham feito o respectivo curso técnico, conforme as exigências da promoção;

b) Os aspirantes a oficial do mesmo serviço que terminarem o curso da Escola de Guerra e os milicianos;

c) Os sargentos que devem frequentar o curso preparatório de oficiais milicianos e do quadro auxiliar de administração militar;

d) Os sargentos e cabos que se destinem a receber instrução sobre as diferentes especialidades do serviço de administração militar;

e) Os recrutas que devam receber a instrução complementar de padeiros, forneiros, magarefes e condutores de viaturas hipomóveis e automóveis.

§ único. Eventualmente podem ser mandados apresentar na Escola:

a) Unidades ou fracções das tropas de administração militar, a quem seja necessário dar uma instrução mais desenvolvida;

b) Oficiais e fracções das referidas tropas que se tornem necessárias, por insuficiência do pessoal permanente da Escola, para o serviço de estudos e experiências de material de subsistências.

Art. 22.º No primeiro período, além da instrução já mencionada no artigo 20.º, realizar-se há a análise de trabalhos do ano antecedente, em sessões presididas pelo comandante, procurando-se fomentar o desenvolvimento da instrução a ministrar na Escola e aperfeiçoar os processos e método de ensino e juntamente estimular e recompensar o zelo pelo trabalho e dedicação pelo estudo dos instrutores.

Art. 23.º Os programas dos cursos técnicos, serão sempre orientados por forma a não atenderem exclusivamente à parte técnica, devendo pelo contrário, estabelecer, sempre que seja possível, a sua ligação com a tática, muito especialmente nos 2.º e 3.º graus. Na elaboração dos programas deverá ter-se em vista que, dentro do prazo marcado para a duração do curso, a instrução diária preencha um tempo tal, que seja sempre possível desenvolver as matérias indicadas no respectivo plano de instrução.

Art. 24.º As nomeações dos oficiais e a determinação do número e composição dos turnos para o curso técnico, compete à 7.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, sob proposta do inspector geral dos Serviços Administrativos do Exército, aprovada pelo Ministro.

§ 1.º Os oficiais comparecerão na Escola, a partir de 15 de Março, por turnos sucessivos, tendo cada curso a duração de três semanas.

§ 2.º Para a fixação das épocas de frequência, composição de cada turno, atender-se há a que nos exercícios dos quadros dos cursos técnicos, se devem constituir as repartições e formações administrativas da 1.ª e 2.ª linhas, com os oficiais que frequentam os três graus dos referidos cursos técnicos.

Art. 25.º Os aspirantes a oficial que tiverem terminado o curso de administração militar na Escola de Guerra, apresentar-se hão na Escola até 4 de Novembro e a 16 de Março, e os que tiverem concluído a Escola Preparatória de Oficiais Milicianos, logo que sejam promovidos a aspirantes, e dentro do período a que se refere o n.º 3.º do artigo 20.º

Art. 26.º Os recrutas a quem se refere a alínea a) do artigo 21.º, apresentar-se hão na Escola quando for determinado pela Secretaria da Guerra, mas por forma que possam completar convenientemente a sua instrução.

Art. 27.º Os instruídos que não mostrarem aproveitamento, terão de repetir, em iguais épocas do ano seguinte, o período ou períodos de instrução.

§ 1.º Os instruídos que derem um número de faltas superior à quarta parte do número de dias úteis de ins-

trução, em cada período ou períodos, são considerados como não os tendo concluído, e, como tal, obrigados a repeti-los em iguais épocas do ano seguinte; e os que por qualquer circunstância não possam tomar parte no período ou períodos que lhes competir terão de tomar parte no curso escolar do ano seguinte.

§ 2.º Embora promovidos os instruídos, não deixarão de completar o período ou períodos de instrução.

Art. 28.º Toda a instrução professada na Escola, terá, salvo a parte teórica indispensável, feição essencialmente prática e de aplicação, competindo ao comandante e dirigentes da instrução regular os trabalhos, por forma a interessar activamente neles o maior número de oficiais ou praças do pessoal instruído, evitando o mais possível a simples assistência passiva do mesmo pessoal.

Art. 29.º No fim de cada curso ou instrução especial, o comandante remeterá à Secretaria da Guerra e aos comandantes das unidades ou estações onde se escreverem os registos de matrícula, informação individual dos oficiais e aspirantes a oficial, com indicação de terem frequentado o respectivo curso ou instrução especial com aproveitamento ou sem aproveitamento.

§ 1.º Em relação aos sargentos, a informação será enviada sómente aos comandantes das respectivas unidades, directores ou chefes de estabelecimentos.

§ 2.º As memórias apresentadas por qualquer oficial, que forem julgadas dignas de louvor ou a que convenha dar publicidade, serão submetidas à apreciação da Comissão Técnica dos Serviços de Administração Militar.

Conselho de Instrução

Art. 30.º O Conselho de Instrução é constituído pelo comandante, pelo segundo comandante, oficiais adjuntos, oficial de engenharia, oficiais médico e veterinário quando encarregados de funções de ensino, e pelo ajudante que servirá de secretário sem voto.

§ 1.º O Conselho de Instrução, além das sessões ordenadas pelo comandante da Escola, reunirá ordinariamente no dia primeiro de cada um dos meses de Novembro e Agosto, e, sempre a horas que não importem prejuízo para a instrução. Se estes dias forem domingos ou dia feriado, a reunião terá lugar no dia imediato.

§ 2.º O Conselho poderá, quando o julgar conveniente, agregar para efeito consultivo qualquer oficial do quadro permanente da Escola.

§ 3.º Das sessões do Conselho lavrar-se há sempre acta em registo especial.

Art. 31.º Ao Conselho de Instrução incumbem as atribuições e deveres consignados neste regulamento, bem como consultar sobre os assuntos de instrução que superiormente lhe forem mandados submeter, que o comandante apresente ao seu exame ou que qualquer dos vogais proponha ao comandante para o mesmo fim.

Nas sessões ordinárias, cada um dos vogais exporá o estado de instrução a seu cargo ou dos trabalhos especiais que lhe tenham sido confiados.

Secretaria

Art. 32.º A escrituração da Secretaria e o respectivo arquivo, serão organizados conforme os preceitos do regulamento geral do serviço do exército, com as modificações exigidas pelos serviços especiais da Escola, e em harmonia com o disposto neste regulamento, devendo a correspondência ser arquivada por processos, constituindo cada assunto um processo.

Art. 33.º Além dos registos determinados no regulamento a que se refere o artigo 32.º, haverá mais os seguintes:

1.º Registo sinóptico da correspondência recebida;

2.º Registo de matrícula do pessoal concorrente aos cursos e instrução escolar;

3.º Livro copiador dos relatórios respeitantes à instrução, elaborados pelo pessoal permanente da Escola e que não ficaram arquivados na Secretaria;

4.º Caderno auxiliar destinado ao registo de todos os oficiais e praças, segundo a ordem da numeração de matrícula escolar.

Conselho Administrativo

Art. 34.º O Conselho administrativo é constituído pelo comandante, como presidente, pelo segundo comandante, como vogal relator e pelo tesoureiro secretário, e funcionará na conformidade da legislação vigente.

Art. 35.º Para ocorrer às despesas escolares haverá no Conselho Administrativo o fundo — dotação escolar — constituído pela dotação anual que fôr consignada no orçamento do Ministério da Guerra, e o fundo — Receita e despesa extraordinária — composto pelas seguintes verbas:

1.º Produto das vendas das sobras de rancho e lavagem dos caldeiros;

2.º Produto das licenças concedidas às praças de pré pelo comandante da Escola;

3.º Importância da venda de produtos dos terrenos da Escola;

4.º Percentagem que fôr estabelecida sobre o «Fundo de instrução» dos grupos de companhias de administração militar;

5.º Produto da venda de artigos de mobília e utensílios que tenham sido adquiridos pela Escola, quando julgados incapazes de serviço;

6.º Importância dos juros das quantias depositadas na Caixa Económica Portuguesa;

7.º Qualquer importância de proveniência legal que não tenha aplicação determinada.

Art. 36.º Todos os outros fundos para despesas de rancho, pré, soldo, gratificações, ajudas de custo, subsídio para renda de casas e iluminação do quartel, serão adiantados pelo Conselho Administrativo, que os haverá da pagadoria por meio de títulos processados.

Art. 37.º Ficam a cargo do fundo «Dotação da Escola», as seguintes despesas:

1.º Gratificações ao pessoal permanente;

2.º Pequenas reparações no material de guerra e de subsistências;

3.º Aquisição e conservação do material para instrução;

4.º Aquisição, reparação e renovo do material de aquartelamento;

5.º Expediente da Secretaria, dos Conselhos da Instrução e Administrativo e da secção de adidos;

6.º Despesas com a biblioteca e gabinete de instrumentos, aparelhos, modelos e laboratório de análises;

7.º Melhoramentos e conservação do aquartelamento e dependências escolares;

8.º Expediente e material para as dependências técnicas da Escola;

9.º Despesas com os trabalhos preparatórios para a instrução;

10.º Compra de material para as oficinas;

11.º Aquisição, conservação e reparação das viaturas próprias do serviço da Escola, e dos arreios para o gado;

12.º Despesas não especificadas que são pagas pelo fundo de «Diversas despesas», e as que não devem sê-lo por qualquer dos outros fundos indicados.

Art. 38.º O fundo «Receita e despesa extraordinária», destina-se a satisfazer qualquer despesa legal autorizada pelo Conselho Administrativo, que não possa ser paga pelos fundos descritos nos artigos anteriores e, bem assim a auxiliar o fundo «Dotação escolar» quando este seja insuficiente para ocorrer a despesas a seu cargo.

Disposições diversas

Art. 39.º O comandante da Escola é membro da Comissão Técnica dos Serviços de Administração Militar.

Art. 40.º O comandante poderá propor à Inspeção Geral dos Serviços Administrativos do Exército que, ouvida a Comissão Técnica, seja autorizada a inserção dos relatórios, memórias ou parte destes trabalhos que julgar dignos de serem conhecidos dos oficiais de administração militar, na parte não oficial das *Ordens do Exército*, ou autorização para serem publicados no *Boletim de Administração Militar*.

Art. 41.º Os oficiais de administração militar e o oficial de engenharia têm direito a cavalo nas condições determinadas pelo regulamento de remonta para os oficiais arregimentados.

Art. 42.º Os oficiais do quadro permanente têm direito a impedido e, bem assim, a todos os vencimentos inerentes ao serviço como arregimentados e à correspondente gratificação escolar; os que fizerem serviço eventualmente conservam os vencimentos que estiverem percebendo pelo Ministério da Guerra, e recebem a mais a gratificação escolar correspondente ao seu posto.

Art. 43.º Os oficiais e praças graduadas do pessoal permanente têm direito a alojamento para si e suas famílias; os que fizerem parte do pessoal eventual têm direito a alojamento para si, mas não para as famílias que os acompanhem.

§ 1.º A distribuição dos alojamentos rege-se pelo que a tal respeito preceituam os regulamentos em vigor.

§ 2.º Quando não houver na Escola alojamentos disponíveis, e só neste caso, receberão os oficiais do quadro permanente o subsídio para renda de casa que lhe competir pelo seu posto, como se estivessem arregimentados.

Art. 44.º O serviço desempenhado na Escola é considerado, para todos os efeitos, como serviço efectivo prestado nas unidades.

Art. 45.º As praças de pré empregadas na Escola ou nela em serviço, exceptuando os recrutas, têm direito à gratificação de guarnição.

Art. 46.º Os sargentos do quadro permanente e as restantes praças empregadas em serviços especiais ou reputados violentos vencerão por cada dia de serviço efectivo na Escola as seguintes gratificações escolares:

Sargento ajudante e primeiro sargento . . .	\$20
Segundos sargentos e equiparados . . .	\$14
Cabos e soldados exercendo officios . . .	\$10
Cabos e soldados empregados em serviços violentos . . .	\$06

§ 1.º As praças detidas e convalescentes perdem esta gratificação.

§ 2.º As praças de graduação inferior à sargento, que disponham de aptidões especiais para determinados serviços e aos artifices, poderá o Conselho Administrativo, sob proposta dos oficiais que dirigirem esses serviços, aumentar transitóriamente ou permanentemente as gratificações normais estipuladas neste artigo, desde que tais aumentos caibam dentro da verba da «Dotação da Escola».

Art. 47.º Ao serviço interno da Escola são applicáveis as disposições do Regulamento Geral do Serviço do Exército, com as alterações indispensáveis e exigidas pela especialidade do serviço escolar e por efeito das prescrições deste Regulamento.

§ 1.º Como princípio, o serviço interno não dispensa da comparência à instrução.

§ 2.º Os oficiais que frequentam a Escola são dispensados de todo o serviço interno.

§ 3.º O serviço de dia à Escola será desempenhado pelos oficiais adjuntos e do quadro auxiliar pertencente ao quadro permanente da Escola e pelos capitães e subalternos que fizerem serviço na Escola, nos termos da alínea b) do § único do art. 21.º

§ 4.º Quando os aspirantes a oficial estiverem frequen-

tando a Escola, será nomeado o serviço de prevenção, que será desempenhado por eles.

Art. 48.º É permitido aos aspirantes levarem impedido para a Escola.

Art. 49.º As praças de pré que pelo seu mau comportamento se tornarem manifestamente nocivas à disciplina, serão mandadas recolher à respectiva unidade e por esta substituídas imediatamente.

§ único As praças de pré que tiverem por qualquer circunstância de recolher à unidade a que pertencem serão previamente substituídas.

Art. 50.º Os comandantes das unidades enviarão ao comandante da Escola as notas de assentamento das praças que constituírem o pessoal permanente.

Art. 51.º As forças que eventualmente se aquartelem na Escola ficam dependentes do comandante desta, para efeitos de serviço interno, nas mesmas condições das que constituírem o pessoal permanente da referida Escola.

Art. 52.º Haverá na Escola os seguintes ranchos:

Rancho de oficiais.

Rancho de sargentos.

Rancho geral.

§ 1.º No rancho de oficiais são obrigados a arranchar todos os oficiais e aspirantes a oficial que não façam parte do pessoal permanente, e que residam na Escola, por ali estarem recebendo instrução. No rancho dos sargentos arrancham os sargentos e seus equiparados, quer do pessoal permanente, quer do pessoal eventual, que não sejam casados, sendo facultativo a estes arrancharem ou não. No rancho geral arrancham todas as restantes praças de pré em serviço permanente ou eventual da Escola.

§ 2.º Na gerência dos ranchos, observar-se há o preceituado no regulamento geral para o serviço do exército, sendo nomeados mensal e alternadamente, para gerente do rancho geral, o sargento ajudante e o primeiro sargento; e para gerente do rancho dos sargentos, um segundo sargento nomeado mensalmente por escala entre os que fazem parte do pessoal permanente e eventual. O rancho dos oficiais será gerido por uma comissão de três membros por eles eleita.

Art. 53.º Para o serviço de instrução e de transportes, haverá na Escola as viaturas e gado de tracção indispensáveis.

Art. 54.º A competência disciplinar dos oficiais das diferentes graduações é igual à que o regulamento disciplinar do exército confere aos oficiais da mesma categoria em serviço nas unidades.

Art. 55.º A Escola só fornece impedidos, tratadores de cavalos e faxinas, ao pessoal do quadro permanente.

Art. 56.º O comandante poderá incumbir do serviço de ensino de *chauffeurs* qualquer dos oficiais do quadro permanente que, para tal fim, julgue habilitado.

Art. 57.º O Parque de Administração Militar tem por especial missão a guarda e conservação do material de subsistências não distribuído.

Art. 58.º A gerência da «Dotação do Parque de Administração Militar» compete ao Conselho Administrativo da Escola.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1919.—O Ministro da Guerra, *José Alberto da Silva Basto*.